SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 569494 - SP (2020/0076674-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE LIMA RESENDE - SP136890
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RODOLFO MARTINS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Rodolfo Martins de Oliveira** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2029199-38.2020.8.26.0000, mantendo incólume a segregação cautelar.

Narram os autos que o paciente, preso em flagrante, foi denunciado pelo crime do art. 121, § 2º, III (emprego de fogo); § 2º, IV (recurso q dificultou a defesa da vítima); e § 2º, VI, c/c § 2º-A, inciso I (contra a mulher por razão da condição de sexo feminino – violência doméstica e familiar), c/c o art. 14, II (na forma tentada), por ter ameaçado e tentado consumar o delito contra a vida de sua ex-companheira.

Homologada, a prisão foi convertida em preventiva, estando a Ação Penal n. 1500090-41.2020.8.26.0548, em curso na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Campinas/SP.

Aponta a defesa, na presente impetração, constrangimento ilegal na prisão preventiva, argumentando a sua desnecessidade e a falta de seus requisitos.

Diz que o paciente *não ultrapassou, na verdade, a esfera de meras ameaças, inobstante as fartas documentais ora inclusas, que demonstram não ter o ora paciente mínima intenção de concretizar qualquer delito relativo às ameaças das quais ele se arrependeu expressamente, tendo ressarcido todos os prejuízos materiais decorrentes de sua conduta* (fls. 3/4).

Assevera *ser manifestamente desnecessária, inclusive nesse difícil momento*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 17:23:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 13efd454-9583-453e-8af3-0b5dc0be053f

enfrentado pela Saúde Pública, em que as prisões cautelares devem ser reservadas àqueles casos de extrema necessidade, o que, s.m.j,, não ocorre na situação em tela, na conformidade das inclusas razões adiante aduzidas (fl. 4), colacionando documentos no sentido de suas alegações.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, **nesse primeiro juízo de cognição sumária**, não vejo o *fumus boni iuris* do pedido, porquanto, além da existência de elementos concretos que fundamentam a segregação cautelar, **a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ***, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo.

Ao que se observa dos autos, a segregação cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade dos fatos e pela natureza do delito, sobretudo considerando a personalidade agressiva do acusado.

Consta do decreto prisional que *há de se observar a gravidade do fato, em especial aquele de* ***o averiguado ter jogado combustível na loja em que a vítima trabalha, acrescido do descontrole emocional apresentado pelo indiciado quando de sua prisão****. A vítima relatou que o averiguado estava com um isqueiro sendo impedido de acendê-lo, o que configura a tentativa, não havendo que se deixar de dar crédito às palavras da vítima. Ainda que assim não fosse, subsistiria a grave ameaça, gravidade essa contundente e bastante relevante.* ***Não só, o averiguado ostenta registro por outra tentativa de homicídio que foi desclassificada para lesão corporal, circunstância suficiente para demonstrar sua personalidade agressiva o que colocara a vítima em risco*** (fl. 44 - grifo nosso).

Ademais, o Tribunal de Justiça bandeirante anotou que, *no dia dos fatos, por volta das 8h,* ***Rodolfo enviou mensagem de áudio para a vítima, dizendo "qualquer boletim de ocorrência que fizer contra mim, vou matar e vou morrer, seu trampo já era". Pode ir na delegacia, vou para o inferno, mas vou levar alguém comigo"****.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 17:23:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 13efd454-9583-453e-8af3-0b5dc0be053f

A vítima foi trabalhar em uma loja no Shopping Parque das Bandeiras e por volta das 14h ***o paciente ali chegou. Rodolfo aproximou-se da vítima e passou a despejar combustível no interior da loja e em direção a Danila. Quando Rodolfo foi acender o isqueiro, foi impedido pela testemunha Yasmin. O paciente conseguiu lançar combustível em Yasmin e em outras funcionárias, mas teve a garrafa de líquido inflamável retirada de suas mãos. Rodolfo foi retirado do estabelecimento, mas, não satisfeito, firme no propósito de matar a vítima, disse a ela "eu ainda vou te matar, você vai se ver comigo". Depois, foi contido por seguranças do shopping até a chegada dos policiais*** (fl. 75 - grifo nosso).

Nesse contexto, por ora, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Campinas/SP sobre a atual situação do paciente e do andamento da Ação Penal n. 1500090-41.2020.8.26.0548, devendo ser remetida a esta Corte Superior cópia da sentença, caso tenha sido proferida.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 17:23:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 13efd454-9583-453e-8af3-0b5dc0be053f